



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000985-76.2007.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000985-76.2007.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----.

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOYCE MACHADO E MELO - DF6602-A POLO PASSIVO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663-A RELATOR(A): CARINA CATIA BASTOS DE SENNA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 35 - DESEMBARGADORA
FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000985-76.2007.4.01.4100

Processo de Referência: 0000985-76.2007.4.01.4100

Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)

APELANTE: -----.

APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
(CONVOCADA):

Cuida-se de recurso de apelação interposto por -----, em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou improcedente seu pedido vertido a inicial, consistente em *“julgar procedente, "in totum", a presente demanda, condenando-se a ré proceder*

ao arquivamento da proteção do nome comercial da autora – -----, no Estado de Rondônia” (cf. fl. 17).

A parte dispositiva da sentença impugnada dispôs: *”Sob esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis na forma preconizada pela Súmula 14 do STJ” (cf. fl. 231).*

A parte autora, ora apelante, às fls. 276 e segs., alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o magistrado *a quo* não considerou que o por ele referido “princípio da novidade” do nome comercial não é rígido, pelo que deve ser interpretado “relativamente”, ao seguimento econômico no qual a sociedade empresarial atua.

Nesse ponto, repisa ter como objeto social, dentre outras atividades, a extração de minérios, indústria, comércio, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de minérios em geral, produtos químicos etc., ao passo que a parte adversa -----, atua, em síntese, no comércio varejista de peças e acessórios para automóveis leves e pesados, razão pela qual entende as citadas empresas não são concorrentes, pois atuam em segmentos econômicos bastante distintos, inexistindo, dessa forma, qualquer possibilidade de os consumidores serem induzidos a erro, dúvida ou confusão, em relação tanto às empresas quanto aos seus produtos.

Em conclusão, requer *“seja provida o presente Recurso, com a reforma da R. Sentença de fls., condenando-se a Apelada a proceder o arquivamento da extensão da proteção da denominação social da Apelante, na circunscrição de Rondônia, nos termos do pedido inicial” (cf. fl. 286).*

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, às fls. 187 e segs.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000985-76.2007.4.01.4100

Processo de Referência: 0000985-76.2007.4.01.4100

Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)

APELANTE: -----.

APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

VOTO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
(CONVOCADA):**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Inicialmente, analiso a pretensão recursal da parte autora, ora apelante, para que a Junta Comercial do Estado de Rondônia efetue o arquivamento da extensão da proteção de sua denominação social – -----, no Estado de Rondônia.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido autoral, fundamentadamente, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Nos termos do art. 50, inc. XXIX, da Constituição Federal, “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Em sede infraconstitucional, cuida do assunto o Código Civil ao dispor: ‘Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único - Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único - O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato’.

Conforme arts. 33 e 35, V, da Lei n. 8.934/1994, a proteção do nome comercial impossibilita que o mesmo seja registrado por terceiros.

Confira-se:

'Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Art. 35. Não podem ser arquivados: (..) V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente'. De fato, o nome das empresas é protegido constitucionalmente com fim de coibir a apropriação de marca que reproduza o nome comercial alheio, bem como para evitar a concorrência desleal no meio empresarial, e sua proteção é garantida através do registro feito na Junta Comercial. Assim, ainda não há um registro nacional de nomes empresariais ou de nomes de empresas civis, mas apenas a proteção conferida pelo registro estadual (art.61, §§ 1º e 2º, Dec. 1.800/96), cabendo, porém, pedido de extensão a outros Estados.

A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio.

(...)

Nesse contexto, a pretensão da Autora contraria a proteção constitucional e legal acima mencionada ao nome empresarial, não merecendo acolhida.

De fato, pretendendo obter o arquivamento do nome COPEBRAS na Junta Comercial do Estado de Rondônia, quando lá já existem arquivados desde o ano de 2001, os atos constitutivos da empresa COPEBRAS COMÉRCIO DE PEÇAS BRASIL E SERVIÇOS LTDA. (fls. 31/39), há colidência de nome empresarial, que deve ser evitada.

(...)

Por fim, descabe a este Juízo relativizar as disposições contidas na Lei 8.934/94, bem como o princípio da novidade, que garante a exclusividade do uso do nome empresarial (art. 1.166, do Código Civil), com vistas a admitir o arquivamento do nome da empresa Autora na JUCER, uma vez que tal não foi a intenção do legislador, que sabiamente seguiu a orientação constitucional de proteção ao nome empresarial (art. 50, inc.

XXIX)" (cf. fls. 227 e segs., – destaques nossos).

Em complementação à legislação citada pelo Juízo de origem, entendo que se faz necessária citar o art. 62, § 2º, do Decreto 1.800/96, que regulamentou a referida Lei 8.934/1994, estatuinto que "não poderá haver

colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido".

Essa a moldura fática, ponto que, nada obstante a observância ao critério da anterioridade, ou seja, o direito de precedência existente no caso vertente que milita em favor da parte adversa à autora, eis que, conforme consignando na sentença impugnada – existem arquivados desde o ano de 2001, os atos constitutivos da empresa -----, sendo que a autora, ora apelante – -----, – protocolou, em 2003, perante à parte ré – seu pedido, entendo, *s.m.j.*, que na presente hipótese, descabe falar em colidência de nomes.

Explico:

Primeiro, conforme de há muito consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*a análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível*" (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, , DJ de 27/06/2005, p. 408).

Com efeito, de um lado temos a parte autora, ora apelada, -----; e do outra a empresa -----, ao meu sentir, apesar da igualdade do primeiro nome, constato a presença de elementos que as diferenciam, num primeiro momento, a partir da composição total dos nomes.

Segundo, a leitura do caderno processual demonstra que as precitadas sociedades empresariais absolutamente não exploram a mesma atividade econômica, razão pela qual, verifico a inexistência de potencial causa de confusão aos consumidores, pelo que descabe falar em semelhança, a qual, nos termos dos indigitados artigos 35, V, da Lei 8.934/94; e 62, § 2º, do Decreto 1.800/96, impediria o arquivamento dos atos da empresa ----- . Senão, vejamos:

A sociedade empresarial – parte autora, ora apelante –, conforme cópia do contrato social juntado aos autos, tem por objeto: *a) extração de minérios, indústria, comércio, importação, exportação, representação, consignação, por conta própria ou de terceiros de minérios em geral, inclusive rocha fosfática, produtos químicos para uso industrial e agro-pastoril, tais como: compostos fosfáticos, fertilizantes, ácidos sulfúricos e fosfóricos, tripoli-fosfato de sódio, gesso, seus subprodutos e componentes; b) projetos de florestamento, reflorescimento e/ou carvão vegetal; c) prestação de serviços em geral, inclusive técnicos e de manutenção, relacionados com seu objetivo, a pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras; d) participação em outras sociedades como acionista ou quotista; e e) exportação de commodities agrícolas".*

Por seu turno, a empresa -----, – ME, tem como objeto social: comércio a varejo de peças e

acessórios para veículos automotores, pneumáticos, câmaras de ar, combustível, lubrificantes para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.

Essa é a moldura fática. Tenho que a melhor solução foi apontada, também pelo já citado Ministro Jorge Scartezzini, ao consignar que “*a proteção de denominação social e nome civil em face do registro posterior de marca idêntica ou semelhante encontra previsão dentre as vedações legais previstas ao registro marcário (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71, aplicável, in casu)*”.

Em conclusão, disse o Ministro: “*conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade*”.

Ambas as citações encontram-se no seguinte aresto: STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, , DJ de 27/06/2005, p. 408.

Por oportuno, reproduzo o conteúdo, em sua redação original, dos mencionados artigos 59 e 65, XVII, da Lei 5.772/71, revogada pela Lei n. 9.279/1976, *in verbis*:

Lei 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971 (nstitui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências).

Art. 59. Será garantida no território Nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

Omissis.

Art. 65. *Não é registrável como marca:*

(...)

XVII. imitação, bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;

Segundo a Doutrina do Professor Fábio Ulhoa:

“Para que uma marca possa ser registrada é indispensável o atendimento dos seguintes requisitos:

a) *Novidade relativa* — não se exige da marca que represente uma novidade absoluta, isto é, a expressão linguística ou signo utilizado não precisam ser, necessariamente, criados pelo empresário. O que deve ser nova é a utilização daquele signo na identificação de produtos industrializados ou comercializados, ou de serviços prestados. Por esta razão, inclusive, a marca é protegida, em princípio, apenas no segmento de atividade econômica explorada pelo titular da marca, em relação aos produtos ou serviços com os quais o identificado por ela pode eventualmente ser confundido pelos consumidores.

b) *Não colidência com marca notória* — as marcas notoriamente conhecidas, mesmo que não registradas no INPI, merecem a tutela do direito industrial, em razão da Convenção de Paris, da qual participa o Brasil (LPI, art. 126).

c) *Não impedimento* — a lei impede o registro, como marca, de determinados signos. Por exemplo, as armas oficiais do Estado, ou o nome civil, salvo autorização pelo seu titular etc. (LPI, art. 124). Para ser registrado como marca, não pode o signo correspondente enquadrar-se nos impedimentos legais”

(in. Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, PP. 114).

Com efeito, da conjugação da doutrina com a jurisprudência, anteriormente citadas, em relação ao caráter relativo da novidade, compreende-se que a proteção da marca registrada deve ser restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado, por isso que, no direito marcário, a regra é a prevalência do princípio da especificidade, que tem por objetivo impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado.

Impende frisar que, no direito do consumidor, o princípio da especificidade deve ser respeitado sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundi-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Logo, se houver possibilidade de os consumidores se confundirem, as marcas para identificar os produtos ou serviços não podem ser iguais ou semelhantes.

No caso *sub examine*, resta claro a impossibilidade de ser feita quaisquer confusões entre uma empresa destinada, primordialmente, à exploração de atividade de extração e comércio de minérios e produtos químicos, com outra sociedade destinada a vender no varejo, peças e acessórios para veículos automotores, além de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação, para determinar que a

parte ré – Junta Comercial do Estado de Rondônia – proceda ao arquivamento da extensão da proteção da denominação social da parte autora, ora apelante, na abrangência de sua circunscrição, nos termos do pedido inicial.

Em face deste provimento recursal, inverte a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser realizado pela parte ré, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

Juíza Federal **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**
Relatora convocada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 35 - DESEMBARGADORA
FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000985-76.2007.4.01.4100

Processo de Referência: 0000985-76.2007.4.01.4100

Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)

APELANTE: -----.

APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Ementa. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DENOMINAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. COLIDÊNCIA DE NOMES. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETO SOCIAL COMPLETAMENTE DISTINTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A apelação foi interposta pela parte autora, ora apelante, contra sentença que julgou improcedente seu pedido, que objetivava a proteção de seu nome

comercial, mediante o arquivamento de atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

2. O Juízo sentenciante, nos termos dos artigos 33 e 35, V, da Lei 8.934/94, entendeu que não poderiam ser arquivados os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outra sociedade empresarial já existente na mesma localidade.

3. Nada obstante a observância ao critério da anterioridade, ou seja, o direito deprecedência existente no caso vertente, que milita em favor da parte adversa à autora, eis que, existem arquivados desde o ano de 2001, os atos constitutivos da empresa -----, sendo que a autora, ora apelante – -----, protocolou, em 2003, perante à parte ré – seu pedido, constata-se que, na presente hipótese, descabe falar em colidência de nomes.

4. Há muito foi consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "aanálise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível" (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, , DJ de 27/06/2005, p. 408).

5. A detida análise do caderno processual demonstra que as sociedades empresariais em tela, absolutamente não exploram a mesma atividade econômica, razão pela qual, verifica-se a inexistência de potencial causa de confusão aos consumidores, pelo que descabe falar em semelhança, a qual, nos termos da legislação de regência, impediria o arquivamento dos atos constitutivos da empresa autora.

6. A sociedade empresarial – parte autora, ora apelante –, conforme cópia do contrato social juntado aos autos, tem por objeto: “a) extração de minérios, indústria, comércio, importação, exportação, representação, consignação, por conta própria ou de terceiros de minérios em geral, inclusive rocha fosfática, produtos químicos para uso industrial e agro-pastoril, tais como: compostos fosfáticos, fertilizantes, ácidos sulfúricos e fosfóricos, tripoli-fosfato de sódio, gesso, seus sub-produtos e componentes; b) projetos de florestamento, reflorescimento e/ou carvão vegetal; c) prestação de serviços em geral, inclusive técnicos e de manutenção, relacionados com seu objetivo, a pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras; d) participação em outras sociedades como acionista ou quotista; e e) exportação de commodities agrícolas”.

7. Por seu turno, a empresa -----ME, tem como objeto social: comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, pneumáticos, câmaras de ar, combustível, lubrificantes para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.

8. A melhor solução foi apontada no voto proferido pelo já citado Ministro JorgeScartezini, ao consignar que “conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista

como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653.609/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, , DJ de 27/06/2005, p. 408).

9. Leciona o magistério do Fábio Ulhoa: “Para que uma marca possa ser registrada é indispensável o atendimento dos seguintes requisitos: a) Novidade relativa — não se exige da marca que represente uma novidade absoluta, isto é, a expressão linguística ou signo utilizado não precisam ser, necessariamente, criados pelo empresário. O que deve ser nova é a utilização daquele signo na identificação de produtos industrializados ou comercializados, ou de serviços prestados. Por esta razão, inclusive, a marca é protegida, em princípio, apenas no segmento de atividade econômica explorada pelo titular da marca, em relação aos produtos ou serviços com os quais o identificado por ela pode eventualmente ser confundido pelos consumidores. b) Não colidência com marca notória — as marcas notoriamente conhecidas, mesmo que não registradas no INPI, merecem a tutela do direito industrial, em razão da Convenção de Paris, da qual participa o Brasil (LPI, art. 126)” (in. Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, PP. 114).

10. Da conjugação da doutrina com a jurisprudência, em relação ao caráter relativo da novidade, compreende-se que a proteção da marca registrada deve ser restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado, por isso que, no direito das marcas, a regra é a prevalência do princípio da especificidade, que tem por objetivo impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado.

11. No direito do consumidor, o princípio da especificidade deve ser respeitado sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundi-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Logo, se houver possibilidade de os consumidores se confundirem, as marcas para identificar os produtos ou serviços não podem ser iguais ou semelhantes.

12. No caso sub examine, resta claro a impossibilidade de ser feita quaisquer confusões entre uma empresa destinada, primordialmente, à exploração de atividade de extração e comércio de minérios e produtos químicos, com outra sociedade destinada a vender no varejo, peças e acessórios para veículos automotores, além de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.

13. Apelação provida, para determinar que a parte ré – Junta Comercial do Estado de Rondônia – proceda ao arquivamento da extensão da proteção da denominação social da parte autora, ora apelante, na abrangência de sua circunscrição, nos termos do pedido inicial.

14. Em face deste provimento recursal, inverte a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser realizado pela parte ré, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à apelação**, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**

Relatora convocada

Assinado eletronicamente por: CARINA CATIA BASTOS DE SENNA

13/11/2024 14:12:50 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24111314124990000000

IMPRIMIR

GERAR PDF